



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000055/2002-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3102-01.517 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria PIS
Recorrente LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

PIS. RESTITUIÇÃO. PEDIDO PROTOCOLADO EM DATA ANTERIOR A 09/06/2005. PRAZO DECADÊNCIAL DE 10 ANOS.

Aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para decadência dos pedidos de restituição do PIS, que tenham sido protocolados anteriormente a data de 09/06/2005, por sentença proferida no Supremo Tribunal Federal no RE 566621, julgado nos termos do art. 543-B do CPC.

PIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18 DA LEI Nº 9.715/98. ADIN Nº 1.417-0/DF.

Em decorrência da inconstitucionalidade declarada na ADIN 1.417, são passíveis de repetição, os valores do PIS pagos indevidamente, somente aqueles relativos aos fatos geradores ocorridos no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Nanci Gama.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Adriana Oliveira e Ribeiro, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão da primeira instância, com as devidas adições.

"Trata-se de pedido de restituição a título de contribuição para o PIS (fl. 01), motivado pela "Inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1212/95 até o Artigo 18 da Lei nº 9715/98 ADIN nº. 1417/0."

As fls. 20-21, Despacho Decisório no qual o pedido foi indeferido, tanto em decorrência do escoamento do prazo decadencial do direito de pleitear a referida restituição, quanto, no caso de pagamentos não atingidos pela decadência, em face da compreensão de que "a MP 1.212/95 e reedições passou a vigorar para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/03/1996, estando correta a contribuição recolhida pela interessada no período de 15/01/1997 a 15/01/1998, vez que apurada sobre o faturamento,[...].

As fls. 24-39, manifestação de inconformidade intermediada por procuradoras constituídas à fl. 40, cujos argumentos de defesa, respaldados em posicionamentos jurisprudenciais, encontram-se abaixo transcritos, por excertos, assim articulados:

DOS FATOS

9. [...] a contribuição ao PIS é recolhida através do lançamento por homologação, pelo que, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais, o direito de pleitear a restituição somente se extingue após o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a partir da homologação tácita.

10. [...] restou pacificado no seio do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é cabível a restituição do indébito em face da Fazenda Nacional, sendo o prazo de decadência/prescrição de cinco anos para pleitear a devolução, contado do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o recolhimento do suposto tributo (AGA 404.938/GO julgado em 03/09/2002).

11. 1.1 o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº. 1417-0, proposta pela Confederação Nacional da Indústria, decidiu que não se aplica o efeito retroativo à Medida Provisória nº 1.212/95 e Lei nº 9.725/98, declarando a inconstitucionalidade do artigo 18 da

referida lei, no Plenário de 02/08/1999, publicado no DJ em 23/03/2001.

14. [...] traz-se recente posicionamento do STJ, considerando que, para as hipóteses restritas de devolução de tributo fulminado pela inconstitucionalidade, o dies a quo para a contagem do prazo para repetição do indébito deve ser o trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade pela Excelsa Corte, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, acaso a declaração de inconstitucionalidade tenha se dado em controle difuso.

16. Quanto ao disposto no artigo 3º da LC nº. 118/2005, mister se faz que tal norma entrou em vigor em 10/06/2005, sendo que, em 29/04/2005, o Superior Tribunal de Justiça, através do Resp 692888/MG, [...], decidiu que o prazo prescricional de cinco anos será válido somente para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da supra referida lei complementar, ou seja, a partir de 10 de junho de 2005.

28. As medidas provisórias subsequentes, porém, não tiveram outro objetivo senão a de reeditar a Medida Provisória nº. 1.212/95, ou seja, dar continuidade as disposições inconstitucionais nela contidas.

30. Não basta atentar-se à anterioridade somente no que tange primeira edição da Medida Provisória. Este princípio constitucional deverá ser observado a cada reedição, conforme inteligência do artigo 62 da Constituição da República.

34. Assim, sendo, conforme orientação dos nossos Tribunais, neste ato representada por trecho do voto da Ema. Ministra Eliana Calmon, proferido nos autos do RE [...], 'faltando o juízo de confirmação pelo Congresso à MP 1.212, a permanência da disciplina, por outra medida de igual conteúdo, não restaura o prazo de 90 (noventa) dias iniciado com a primeira, sob pena de descaracterizar-se por inteiro a vigência final do veículo legislativo, constitucionalmente regrado."

37. Ademais, insta salientar que a MP nº. 1.212/1995 somente poderia ter eficácia a partir de março de 1996, respeitando assim o prazo nonagesimal para entrar em vigor, e, jamais, a partir de 1º de outubro de 1995, como determinava o seu artigo 15 [...].

38. O artigo 18 da Lei nº 9.715/1998 repetiu o mesmo equívoco, [...]. Todavia, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria na ADI nº. 1.417-0, julgando inconstitucional o artigo 18 da Lei nº 09.715/98.

39. [...] a inconstitucionalidade ganha alcance erga omnes e efeitos ex tunc, alcançando e desconstituindo a aplicação futura da lei, haja vista ser esta absolutamente nula, sendo ineficazes, portanto, os atos pretéritos praticados com base nessa norma declarada inconstitucional.

42. Desta forma, é de se concluir que, no período compreendido entre outubro de 1995 até fevereiro de 1999, nada é devido a título de PIS com base na legislação supra, e, em especial do período de

outubro de 1995 a março de 1996, vez que, conforme exhaustivamente narrado alhures, tal período já foram objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive de acordo com a própria IN SRF nº. 006/00. (original contém negritos)."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ concluiu, ao final do julgamento, por indeferir o pedido de compensação em razão da decadência em sede preliminar e no mérito, por entender não existir o direito creditório pleiteado. A decisão da DRJ foi assim ementada.

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito Tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

CRÉDITOS INEXISTENTES

A ADIN 1417-0 declarou inconstitucional somente a parte final do art. 18 da Lei n.º 9.715/98.

Solicitação Indeferida”

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações já apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O cerne da lide que ora se discute gira em torno do prazo de decadência a ser considerado para o pleitear a restituição de contribuições pagas a maior e do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

A decisão de piso decidiu pela decadência, utilizando o prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador. Em que pese a correta interpretação da legislação vigente a época da decisão da primeira instância, há de se considerar fato relevante que sobreveio posteriormente àquela decisão. A matéria foi objeto de decisão no Supremo Tribunal Federal no RE 566621, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, quando foi decidido que as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, que definiu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente passaram a ser aplicáveis a partir do *vacatio legis* desta norma. Assim, os pedidos de restituição ou compensação, ajuizados antes da data de 09/06/2005, teriam o prazo de 10 (dez) anos contados do seu fato gerador. Transcrevo abaixo a ementa da decisão.

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

A partir das alterações promovidas no Regimento Interno do CARF, com a edição da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, foi incluída a determinação de reproduzir nos julgamentos deste colegiado as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ, julgados nos termos do art. 543-B e do art. 543-C, do CPC, *verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes..”

Portanto, atendendo a determinação do Regimento Interno do CARF, adoto o entendimento prolatado no RE 566621, de considerar o prazo de 10 (dez) anos, contados do fato gerador, para o pedido protocolados em data anterior a 09/06/2005.

Considerando que o pedido de restituição, em discussão neste processo, foi protocolado em 14/01/2002 e os débitos pleiteados referem-se ao período de apuração de março de 1996 a outubro de 1998. Fica afastada a decadência, devendo ser apreciada o mérito do pedido de restituição.

Superada as discussões preliminares, passemos a enfrentar a questão de mérito que se prende a procedência dos créditos alegados pela Recorrente.

Examinando os créditos constantes do pedido de compensação, verifica-se tratar de recolhimento indevido de PIS, em razão da inconstitucionalidade do art. 17 da MP 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98. A decisão da inconstitucionalidade foi clara ao definir que somente a parte final do artigo 18 era inconstitucional, conforme consta das conclusões finais do Voto do Ministro Octavio Gallotti, na ADIN 1417-0/DF, transcrito abaixo.

“..

Acolhendo o parecer e confirmando o decidido quando da apreciação da medida cautelar, julgo, em parte, procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.”

Ora, excluindo do artigo o termo que definia a data de aplicação da norma, resta a regra geral, sendo aplicável 90 (noventa) dias a partir da data da sua publicação. A questão aqui é a falta de observância do prazo nonagesimal, assegurado pela Carta Magna. Portanto, os recolhimentos realizados no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 continuaram sendo regidos pela LC 7/70.

No caso em tela, o contribuinte postula créditos sobre recolhimentos no período de março de 1996 a outubro de 1998. Período em que as alterações promovidas pela MP 1.212/95 estavam em plena vigência. Não assistindo razão a recorrente nas suas alegações.

A Recorrente alega que com o trânsito em julgado da ADIN 1.417-0/DF não existiria base legal para a exigência do PIS até a edição da Lei nº 9.715/98. Conforme dito alhures, a inconstitucionalidade alcançou somente a parte final do art. 18 da MP 1.212/95 e todas as suas edições posteriores foram válidas e produziram efeito.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento, visto que, os créditos pleiteados pela Recorrente estão fora do período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Winderley Moraes Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 14/06/2012 14:27:25.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 14/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 06/07/2012 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 14/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.15328.QTGP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A7AD14485F2A300746F8A9716E4CD19B97598E21